



MANDADO DE PRISÃO

Nº do Mandado: 5000034-08.2019.8.27.2713.01.0002-01

Data de validade: 29.05.2039

A pessoa presa deve ser imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local, consoante Parágrafo único do art. 13 da Res. 213/2015 do CNJ.

Informações da pessoa procurada

Nome: JOSE SEVERINO DE OLIVEIRA	RJI: 181084131-87
Alcunha: NÃO CONSTA	Sexo: Masculino Data de Nasc.: 03.01.1987
RG: Não informado	CPF: Não informado
Nome da Mãe: MARIA CREUSA DE OLIVEIRA	
Nome do Pai: NÃO CONSTA	
Natural de: Araguaína, TO	Profissão: Não informado
Marcas e Sinais: Não informado	
Telefones: Não informado	

Informações Processuais

Nº do processo: 5000034-08.2019.8.27.2713
Órgão Judicial: 4ª VARA CRIMINAL E EXECUCOES PENAIS - PALMAS - Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins
Espécie de Prisão: Preventiva
Local de Ocorrência: Não informado
Tipificação Penal: Lei: 2848, art. 157 - Roubo

Teor do Documento: O(a) Dr(a) Juiz(a), que assina o presente mandado de prisão, da Vara e Comarca que constam na presente ordem, manda a qualquer oficial de justiça de sua jurisdição ou qualquer autoridade policial competente e seus agentes, a quem for apresentado, que PRENDA e RECOLHA a qualquer unidade prisional, à ordem e disposição deste juízo, a pessoa indicada e qualificada na presente ordem.

Síntese da Decisão: DECISÃO Informou-se nos autos que a pessoa apenada violou as regras previstas para a monitoração eletrônica, pois rompeu o equipamento de vigilância em 30/05/2023 (mov. 314). Em alguns casos de violação da monitoração eletrônica, este juízo tem sido tolerante com os apenados, deixando de aplicar penalidade severa, até mesmo para buscar proporcionar-lhes a oportunidade de reintegração ao meio social. Todavia, no caso vertente não há como ser condescendente, dada a natureza da transgressão, que caracteriza falta grave, consoante vem decidindo o STJ, verbis: (...) 2. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o rompimento de tornozeleira eletrônica configura falta disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 50, VI, e 146-C, da Lei de Execução Penal. Precedentes. (...) (HC 465565 / RS - Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA - 5ª Turma - j. em 25/09/2018 - DJe 02/10/2018) Nesta hipótese, é cabível a regressão de regime, valendo destacar que a jurisprudência sedimentada tende no sentido da inexigibilidade de prévia oitiva da pessoa apenada para a imposição da medida em caráter provisório (STJ: HC 533286/SP, julgado em 05/12/2019, AgRg no HC 516443 / SP, julgado em 22/10/2019, etc). Assim sendo, com fundamento no art. 146-C, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais ou LEP), decido pela regressão cautelar da pessoa apenada para o regime fechado. Por conseguinte, determino a expedição do mandado de prisão por meio do BNMP, bem assim que o documento seja encaminhado para a POLINTER. Cumprido o mandado, inclua-se o processo na pauta para a realização da audiência de justificação. Determino ainda que seja anotada, na aba de Eventos, a interrupção da execução decorrente da fuga, ocorrida em 30/05/2023. Intimem-se. Palmas, 07 de agosto de 2023. Allan Martins Ferreira Juiz de direito

Observação: REGRESSÃO CAUTELAR



MANDADO DE PRISÃO

N° do Mandado: 5000034-08.2019.8.27.2713.01.0002-01

Data de validade:29.05.2039

A pessoa presa deve ser imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local, consoante Parágrafo único do art. 13 da Res. 213/2015 do CNJ.

Local e Data: Palmas, 8 de Agosto de 2023.